REPÚBLICA PORTUGUESA

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 35

Senhores Deputados. — As comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal são de parecer que o presente projecto de lei, já relatado pelo seu autor, merece o vosso exame e aprovação.

Sala das sessões, em 20 de Janeiro de 1913.

Luís de Mesquita Carvalho.
Caetano Gonçalves.
Alberto de Moura Pinto.
Emídio Mendes.
Amílcar Ramado Curto.
José de Abreu.
Germano Martins (com reserva).
Adriano Mendes de Vasconcelos.
Joaquim José de Oliveira, vencido em parte.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

PROJECTO DE LEI N.º 4-M

> The government of the commonwealth may be a government of laws and not of men: — *O govêrno da República deve ser um govêrno de leis e não de homens.*
>
> (Declaração dos direitos de *Massachusetts-Bill of rights*).

Senhores Deputados. — Venho renovar, nesta sessão legislativa, a iniciativa do projecto de lei, que apresentei nas primeiras sessões da Assemblea Nacional Constituinte e que desta passou para a primeira Câmara dos Deputados da República. Reservo-me para mais adiante vos dizer o que é o presente projecto; entendo que antes de o fazer, me cumpre resumir neste relatório as fontes onde colhi as ideas que me orientaram para redigir êste trabalho.

Sintetizando quanto possível, eu vou tentar mostrar-vos, neste estudo, quanto a instituição admirável do *Habeas Corpus* tem concorrido para a grandeza moral e material dos povos inglês e norte-americano e daqueles que, como o brasileiro, mais directamente receberam a influência saxónica.

Direito inglês

Denomina-se *Habeas Corpus*, em direito britânico, o processo e o *writ* que garantem a liberdade individual.

Qualquer pessoa, ilegalmente presa, pode requerer um *writ* à *High Court of Justice* contra a pessoa ou pessoas que sequestram o requerente; o *writ* consiste numa ordem para trazer o corpo do detido (*Habeas Corpus, have the body*) perante o tribunal, a fim de êste verificar a legalidade ou ilegalidade da prisão. A desobediência ao *writ* importa para o desobediente a condenação em indemnização, além da responsabilidade criminal em que incorrer, aplicável ao crime de *contempt of Court*.

O carácter do povo inglês reflecte-se até na forma simples e prática como se processa um pedido de *Habeas*

Corpus. Assim, se um indivíduo qualquer é acusado dum crime e é preso, requere por si ou por intermédio doutra pessoa um *writ* de *Habeas Corpus*. O carcereiro é obrigado a apresentar logo o preso no tribunal, com a explicação da causa da prisão *(the day and cause of his being taken and detained)*.

Se não há motivo legal para se manter a prisão, o acusado é pôsto em liberdade. Se, porêm, há motivo legal para se manter a prisão, mas o crime é afiançável, o *writ* mantêm-lhe o direito de fiança. Mas há mais: se a prisão é legal e o crime não admite fiança, o paciente tem ainda o direito de requerer para ser julgado na primeira audiência e, em caso contrário, de ser pôsto em liberdade. Desta forma a prisão preventiva não existe, visto que, requerendo-se um *writ* de *Habeas Corpus*, infalivelmente se é pôsto em liberdade, afiançado ou julgado em prazo breve.

É devido à instituição do *Habeas Corpus* que os anarquistas encontram seguro asilo em terra inglesa, porque a prisão preventiva, isto é, sem existir a prova de que organizam um atentado, mas simplesmente pela presunção de que talvez o estejam preparando, não é possível, porque contra ela choveriam quantos *writs* de *Habeas Corpus* fôssem necessários para reduzir à impotência o excessivo zêlo policial.

Daqui se segue naturalmente que o *Habeas Corpus* constitui uma providência que limita e fiscaliza o Poder Executivo, como claramente o diz um publicista inglês: «A intervenção efectiva ou apenas possível do *writ* de *Habeas Corpus*, limita a acção do Govêrno à estrita observância da letra da lei. Em Inglaterra o Estado pode punir; o que não pode é prevenir o crime. (Dicey, *Lectures introductory to the study of the law of the Constitution*, Londres, 1886).

É claro que, desta forma, a liberdade individual encontra-se garantida em Inglaterra tanto quanto possível; nenhum cidadão inglês ou estrangeiro, residente ou de passagem em terras da Gran-Bretanha, pode estar ilegalmente preso, desde que exista uma pessoa qualquer que por êle se interesse e que a seu favor requeira um *writ* de *Habeas Corpus*.

Convêm ainda salientar que os *Habeas Corpus Acts*, que tem por efeito directo e imediato o garantir a liberdade individual, tem ainda por efeito indirecto e secundário limitar a acção dos agentes do Poder Executivo. Perante a perspectiva dum *writ* de *Habeas Corpus*, com

respectiva indemnização à vítima e a responsabilidade criminal do abuso praticado, nenhum agente da autoridade se arrisca a prender arbitráriamente. Assim o Poder Judicial exerce de facto uma espécie de permanente *contrôle* aos actos do Poder Executivo, mesmo nos mais simples casos policiais. O Govêrno bem sabe que, se se permitisse ordenar fôsse o que fôsse contrário à lei, o Poder Judicial o impediria de executar essa ordem, graças ao *Habeas Corpus.*

Por isso mesmo, na Inglaterra governa a lei e nada se pode fazer que a ela seja contrário. Demonstrêmo-lo com alguns exemplos:

Em 1854 alguns marinheiros, desertores dum navio russo, foram presos em Guilford; o chefe de polícia, a instâncias dum oficial russo que os reconheceu, prendeu-os e levou-os para Portsmouth, a fim de os entregar a bordo. Ora o acto era ilegal e bastou a simples ameaça dum *writ* de *Habeas Corpus* para que os marinheiros conseguissem ser imediatamente postos em liberdade.

Mas o melhor exemplo da vigilância constante do executivo pelo judicial, em conseqüência do *Habeas Corpus,* é o que se passa com os processos de extradição. Pela *common law* a extradição não existe; nenhum criminoso pode ser entregue, por crime cometido no estrangeiro, ao seu Govêrno, pelo Govêrno Inglês. Esta regra, porêm, trazia tais inconvenientes, que foram promulgados pelo Parlamento diversos *Acts* autorizando o Poder Executivo a celebrar com os Governos estrangeiros tratados recíprocos de extradição. Supunhamos portanto que um criminoso é preso em Inglaterra à ordem dum secretário de Estado, para ser entregue ao Govêrno Português, que o reclamou pelas vias diplomáticas; se o detido entender que, por qualquer circunstância, o seu caso não está PRECISAMENTE previsto no *Extradition Act,* requere o *writ* de *Habeas Corpus* e o tribunal manda-o pôr em liberdade, se fôr caso disso, isto é, se entender que a interpretação do *Extradition Act* foi arbitrária.

*
* *

É claro que um tal mecanismo jurídico podia ter, por ocasião de lutas intestinas com perturbação da ordem pública, graves inconvenientes para a repressão das desordens. Nessas ocasiões, porêm, o Parlamento suspende tem-

poràriamente a garantia do *Habeas Corpus*. Mas o que é interessante e que mostra quanto o povo inglês é cioso das suas liberdades, é que essa suspensão nunca é integral, como se poderia acreditar pela expressão corrente *Habeas Corpus Suspension Acts*. Não.

Em regra, sómente se suspende o direito que os presos tinham de pedir para serem imediatamente julgados ou postos em liberdade. Fica então o Poder Executivo com o direito da prisão preventiva contra os suspeitos de crimes políticos. Terminada, porêm, a agitação, logo são decretados *Acts of indemnity,* destinados a regular retrospectivamente as medidas ilegais de que os agentes do Executivo porventura se tivessem tornado culpados durante a vigência do *Habeas Corpus Suspension Acts.*

Por exemplo: durante os tumultos a polícia prendeu um inocente ou efectuou uma prisão com violências inúteis, como arrombamentos, etc. Nesse caso houve violação da lei (apesar do *Habeas Corpus Suspension Acts*) e, restabelecida a normalidade, a responsabilidade subsiste como se o *Habeas Corpus* não tivesse sido suspenso. Mas, pregunta-se: ¿ qual é então a utilidade do *Habeas-Corpus Suspension Acts?* É simples: permite ao Govêrno adoptar certas medidas especiais de repressão, sem contudo lhe dar poderes que representem um verdadeiro perigo para a liberdade dos cidadãos. Em seguida à suspensão do *Habeas Corpus* vem sempre um *Act of indemnity,* que modera os rigores da repressão e serve também para coibir o Govêrno de empregar em demasia os actos de fôrça. Compare-se agora esta concepção da liberdade com o que sempre se passou e se passa ainda em Portugal e ter-se há uma idea nítida das vantagens que uma boa lei de *Habeas Corpus* traz à paz e ao bem-estar dos cidadãos. E não é só em Portugal. Acontece o mesmo em França, onde o juiz de instrução exerce quási um poder discricionário.

Não ha nada em França que se assemelhe ao Habeas Corpus dos ingleses (P. Leroux); *em França os antigos legisladores sempre favoreceram as tendências para o absolutismo e subservientemente submeteram os princípios ao serviço do engrandecimento do poder* (Larousse, *Dictionaire du* XIXe *siècle,* Paris, 1873); *antes da Revolução o Rei de França era senhor absoluto de direito e de facto; não havia Habeas Corpus, nem sigilo de cartas nem mesmo a inviolabilidade da vida privada dos cidadãos* (Duruy, *Histoire Universelle).*

*
* *

O *Habeas Corpus* não é uma instituição inglesa moderna; é, pelo contrário, muito antiga. Os primeiros vestígios das garantias individuais inglesas encontram-se na secção 29 da *Magna Carta:*

> *Ninguêm será preso ou conservado em prisão, privado dos seus bens, das suas liberdades e vidas senão em virtude de julgamento legal dos seus pares ou das leis do país.*

Ou, segundo o texto de Church, *A treatise on the writ of Habeas Corpus*:

> *No freeman shall be seized, or imprisoned, or dispossessed, or outlawed, or in any way destroyed; nor will we condemn him, nor will we commit him to prison, excepting by the legal judgement of his peers, or by the laws of the land.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Ou, ainda, segundo o texto latino, original, citado por Hurd:

> *Nullus liber homo capiatur vel imprisonetur aut dissaissiatur aut utlagetur; aut aliquo modo destruatur; nec super eum ibimus, nec super eum mittemus nisi per legale judicium parium suorum, vel per legem terrae.*

Daqui se vê claramente a extensão que nesses remotos tempos se dava ao *Habeas Corpus* e quanto êle servia para garantir a liberdade individual em qualquer das suas manifestações. A lei tornava inviolável a liberdade *física* do indivíduo; mas não se limitava a isso; garantia também a inviolabilidade dos seus bens. Por isso mesmo, comenta um publicista: *É óbvio que estas palavras interpretadas por um honesto tribunal dão ampla segurança aos principais direitos de liberdade.* (Hallam, *História Constitucional de Inglaterra*).

Em 1628, no reinado de Carlos I, foi votado o *bill — Petition of right,* que diz o seguinte:

> That the right of *Habeas Corpus* cannot be denied, but ought to be granted to every man that is committed or detained in prison or otherwise restrained by command of the King, the Privy Council or any other: — *que o direito de Habeas Corpus não pode ser negado antes deve ser garantido a todos os que forem presos ou cuja prisão seja mantida ou de qualquer forma se sintam coactos por ordem do Rei, do Conselho Privado ou por qualquer outra forma.*

Seguiu-se, em 1689, o *Bill of Rights,* decretado no reinado de Guilherme III, e lá se diz:

> 1.º That the pretended power of suspending laws, or the execution of laws, by regular authority, without consent of Parliament, is illegal: — *que a faculdade de suspender as leis ou a execução das mesmas, é ilegal se não fôr sancionada pelo Parlamento.*

> 2.º That the pretended power of dispensing with laws, or the execution of laws, by regular authority, as it hath been assumed and exercised of late, is illegal: — *que a faculdade de suspender as leis ou a sua execução, últimamente exercida pelas autoridades regulares, é ilegal.*

De modo que se vê com clareza que o constitucionalismo inglês dotou a Gran-Bretanha com três diplomas, que são ainda hoje verdadeiros monumentos erguidos em honra da liberdade: a *Magna Carta,* a *Petição de Direitos* e a *Declaração de Direitos* que, com o estatuto de Carlos II, representam a maior glória do povo inglês.

Direito americano

Quando o povo inglês emigrou para a América do Norte levou consigo os seus usos, os seus costumes e as suas leis libérrimas. À medida que a coesão se ia realizando e muito antes ainda da independência, já o colono inglês guiava os seus destinos pela *Magna Carta,* com todos os direitos e imunidades dos súbditos da livre In-

glaterra. O *Habeas Corpus* foi por vezes invocado em favor do povo e o parlamento de Westminster afirmava que «os americanos eram filhos e não bastardos da Gran-Bretanha» (Church, *A Treatise on the Writ of Habeas Corpus*, p. 34). Desta sorte, antes que a independência fôsse proclamada, já o *Habeas Corpus* era um facto nos tribunais de New Hampshire, Massachusetts, Connecticut, New-York, New Jersey, Pennsylvania, Delawase, Maryland, Virgínia, North Carolina, South Carolina e Geórgia.

Em 1765 o Congresso Colonial de New-York promulgou que os colonos *possuíam todos os direitos e liberdades dos súbditos nascidos em Inglaterra*. Em 1774 decretou-se a *Declaração de Direitos*, e nela se inseriram estas duas cláusulas:

1.ª Os habitantes das colónias inglesas da América do Norte, em virtude das leis imutáveis da natureza e dos princípios constitucionais, gozam dos direitos de vida, liberdade e propriedade; não abdicam no soberano o poder de disporem de si próprios.

2.ª Os primeiros colonos, na época da sua emigração da Inglaterra, eram hábeis no que diz respeito ao exercício de todos os direitos, liberdades e imunidades de súbditos livres e oriundos do reino da Gran-Bretanha.

De resto, todos os publicistas dos Estados Unidos da América do Norte são unânimes em afirmar que os colonos ingleses levaram para a América as leis e costumes da Mãe-Pátria e assim, já em 1721 se publicava em Boston *The Freeborn Subject's Inheritance* e *English Liberties*, de Coke, contendo a *Magna Carta*, a *Lei de Habeas Corpus* e outros diplomas legais da velha Inglaterra.

E foi assim, no uso da incomparável liberdade inglesa, que dá ao homem a posse de si próprio, habilitando-o moralmente a triunfar no *strüggle for life*, que os colonos da América do Norte prepararam a independência, realizada em 4 de Julho de 1776, e aparecendo no concêrto das nações com uma forma social até ali desconhecida, que de si irradicu a causa ocasional da Revolução Francesa e a guiou nos primeiros e vacilantes passos.

A Constituição Federal sancionou o que já era lei por ser costume, na secção 9.ª:

> *O privilégio do Habeas Corpas não será suspenso senão se, por motivos de rebelião ou invasão, a segurança pública o exigir.*

E mais tarde, com o *Acto Adicional,* esclareceu:

> *É proìbido aos Estados fazer ou executar qualquer lei que implique restrição dos privilégios e imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos, ou privar, sem processo legal, seja quem fôr, da vida, liberdade e propriédade, ou recusar igual protecção das leis aos que estejam sob a sua jurisdição.*

E assim, tal qual como na Mãe Pátria, também a União Norte-Americana tornava extensiva a garantia do *Habeas Corpus* não só à liberdade física, corpórea, do requerente, mas também à liberdade moral que sofresse coacção de qualquer espécie. *Toda a coação à liberdade humana,* diz Hurd, *é, legalmente, uma prisão, seja qual fôr o lugar e o modo por que se efectui.* E a garantia do *Habeas Corpus* é extensiva a todos os habitantes da União, quer nacionais, quer estrangeiros: *todas as pessoas nos Estados Unidos são protegidas pela Lei e a palavra — pessoa — compreende estrangeiros residentes e corporações. (Cooby, The general principles of constitucional law).*

*

* *

O Brasil, colonizado por portugueses, não recebeu o *Habeas Corpus* pelo mesmo processo de infiltração dos Estados Unidos. A Liberdade em Portugal era, como ainda o é hoje, uma palavra sem significação precisa, a não ser que se lhe dê a acepção do arbítrio praticado pelo poderoso contra o fraco ou pelo rico contra o pobre. A educação jesuítica e a hipócrita moral católica levaram para a colónia sul-americana a intransigência perante as ideas dos outros, e a intolerância religiosa assentou arraiais nas terras de Santa Cruz.

O Brasil, porêm, recebia a influência do novo foco civilizador que os ingleses ao norte tinham fundado e, já no tempo do império, o *Habeas Corpus* entrou na legislação brasileira. E de tal forma se radicou que, segundo João Barbalho, *a legislação da República quási nada tem a acrescentar,* embora tal opinião seja contestada por jurisconsultos de excepcional valor, como Lopes Gonçalves, que afirma que *a instituìção do Habeas Corpus já existia, não há dúvida, em duas leis comuns. do país, mas o seu*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conceito foi profundamente modificado, recebeu uma extensão desconhecida até então, tomando uma nova latitude, digna dos mais francos aplausos. (Petição de *Habeas Corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, Manaus, 1911).

A extensão a que se refere o Sr. Lopes Gonçalves é, naturalmente, a aplicação do *Habeas Corpus* não só à liberdade física ou corpórea, mas ainda à liberdade moral. O Brasil, adaptando para si a lei inglesa, deu-lhe uma extensão vasta, tornando os tribunais árbitros supremos da liberdade dos cidadãos, quer sob o ponto de vista da liberdade física, pessoal ou de locomoção, como também no que diz respeito à integridade moral do indivíduo e até mesmo da corporação.

«Circunscrever o *Habeas Corpus* à violência pessoal e segurança individual é proclamar sómente o direito de locomoção» (Gama Coelho); «privar o homem dêsses privilégios é reduzi-lo às condições de selvagem ou servo de gleba» (Lopes Gonçalves).

Mas exemplifiquemos, para mais fácil compreensão, com alguns casos de jurisprudência brasileira:

Sentença do juiz Godofredo da Cunha, anulando, por inconstitucional, um regulamento policial; sentença a favor de comércio de *retalhistas,* anulando a disposição duma lei do município, que impedia o trabalho em alguns dias santificados pela igreja católica (*Revista de Direito,* do Rio de Janeiro, vol. I, p. 330 e seguintes).

Petições de *Habeas Corpus* a favor do Centro Monarquista e Centro dos Estudantes Monarquistas, de S. Paulo, com sentença adversa, por serem desrespeitosos e agressivos dos poderes constituídos, e recurso da primeira instância até o Supremo Tribunal, que negou provimento com o fundamento de que os tribunais não tem competência para contrariar actos de simples polícia estadual (*Direito,* Rio, vol. LXXII, p. 79; *Direito,* Rio, vol. LXXIII, p. 311 e seguintes).

Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, proferido a requerimento dos operários da fábrica A. J. Madeira & C.ª, garantindo-lhes a liberdade de trabalho, contra as prepotências da polícia de Olinda (*Direito,* vol. LXXXVIII, p. 310 e seguintes).

Habeas Corpus concedido a favor dum marceneiro a quem um delegado de polícia impedia de trabalhar (*Direito,* vol. LXXIX, p. 286 e seguintes).

Habeas Corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal a favor de Manuel Fortunato de Araújo Costa, para

garantia, contra a prepotência dum agente policial, da inviolabilidade do seu domicílio (*Revista de Direito,* vol. I, p. 330 e seguintes).

Citemos ainda, como elementos de consulta, o *Direito,* vol. CVII, p. 591, vol. CXII, p. 319 e seguintes, vol. III, p. 519 e seguintes.

De forma que, tanto na Inglaterra como na América do Norte, como no Brasil, a garantia de direitos torna-se efectiva, por meio do *Habeas Corpus,* não só no que diz respeito aos indivíduos, mas também às colectividades, em todas as formas de manifestação de liberdade.

Direito português

Em Portugal não existe liberdade ou, antes, a liberdade toma uma forma muito especial. Em duas palavras se define a situação: a Liberdade chama-se Arbítrio.

Quem está de cima tem sempre *liberdade* para oprimir quem está por baixo, e como há sempre quem seja inferior, todos gozam da *liberdade.* Acreditamos que uma tal situação foi criada principalmente pela influência religiosa, que quási ia dominando absolutamente a sociedade portuguesa, deformando o carácter altivo e indomável do descendente do lusitano, por meio duma educação hipócrita e subserviente, adulteradora das velhas energias nacionais.

As garantias individuais e colectivas, consignadas na Constituição e nas leis subsidiárias, como Código Penal, Lei Eleitoral, Código Administrativo, etc., são simplesmente letra morta, servindo quando muito para esconder a nossa miséria aos olhos do estrangeiro: são leis de exportação. E daqui resulta, naturalmente, o seguinte: a divisão dos poderes não existe, porque o Poder Executivo tudo absorve, dêle dependendo todos os outros. E esta verdade, que começa agora apenas a ser contestável, não se deve dizer em público, *porque é inconveniente;* um tal critério, de resto, confirma ainda a deformação de caracteres exercida lentamente pela deletéria moral católica.

Ora o presente projecto de lei procura remediar velhos vícios do organismo social e, pela acção lenta e contínua da sua execução, educar o nosso povo na noção justa da liberdade.

Assim fica legislado que a prisão só pode efectuar-se nos casos taxativamente expressos na nossa Constituição e estas disposições são essenciais, visto que o regime do arbítrio

a que a Nação ainda está sujeita (como sempre esteve) radicou nos costumes o êrro de que à autoridade tudo é lícito e que ao cidadão cumpre apenas obedecer à determinação do ocasional detentor da fôrça material.

Todos nos recordamos da chamada lei de 13 de Fevereiro que, a pretexto de anarquismo, dava ao juiz de instrução criminal a faculdade de poder ordenar a prisão de qualquer pessoa, conservando-a sob custódia por tempo indefinido e sem que o detido pudesse recorrer a qualquer meio de defesa. Foi por êste processo sumário, verdadeiro crime que a Nação jamais perdoará, que para Timor foram mandados muitos pensadores, cuja inteligência deveria antes ser aproveitada na metrópole, mas de que a monarquia precisava livrar-se, porque a liberdade era a sua perda e o obscurantismo e a ignorância eram a única garantia de vida, miserável vida! que lhe restava.

Não basta, porêm, assentar no princípio fundamental de que só o flagrante delito ou a ordem legal podem privar o cidadão da sua liberdade.

É preciso tornar efectivo êsse direito, submetendo à resolução do corpo judicial os casos de dúvida ou os atentados que, contra a lei, forem cometidos. A conseguir êsse resultado visam também algumas das disposições insertas no meu projecto de lei, como, por exemplo, as do artigo 18.º e seu parágrafo, destinadas a garantir especialmente a liberdade profissional do cidadão, contra a qual tam freqüentemente se exercia o arbítrio no passado regime e para cujo remédio não havia recurso.

O artigo 24.º do projecto limita o que pode ser arrestado, penhorado ou arrolado em caso de execução, arresto ou falência. É uma simples questão de humanidade a que sugeriu a introdução dêste artigo no projecto de lei. Com efeito é desumana crueldade privar alguêm da habitação e do sustento, para si e para sua família, quando a desgraça lhe bate à porta. Propositadamente se deixou ao critério do juiz a interpretação mais ou menos latitudinária da palavra — indispensáveis — porque só circunstâncias de ocasião o podem guiar naquilo que fôr justo e equitativo.

A providência inserta no artigo 26.º do projecto parece-nos indispensável, tirada também dos factos observados no tempo da corrupção monárquica, quando a lei era fácilmente sofismada por meio do respectivo regulamento. Dava-se mesmo por vezes o caso curioso duma lei determinar uma cousa e o regulamento dessa lei outra diame-

tralmente oposta. Era sempre o cómodo regulamento que se executava pondo-se de lado a letra e o espírito da lei. Com a garantia do artigo 26.º desta proposta de lei não mais o abuso poderá ser eficaz e impunemente cometido.

Uma disposição nova foi por mim introduzida neste projecto, vindo inserta no § único do artigo 28.º

Cuidou-se também atentamente nesta proposta das custas e selos devidos pelo serviço judicial a que ela dá causa. Entendi que não é justo que aquele que pede justiça pague para que justiça lhe seja feita. Por isso se tornou gratuito o processo de *Habeas Corpus* para os requerentes em favor dos quais fôr concedida a garantia pedida. Mas deve pagar o ofensor do direito alheio, a fim de que aprenda à sua custa a respeitar a lei, e deve pagar também aquele a quem fôr negado o *Habeas Corpus,* visto que lhe não assistia justiça. É isso que se prescreve como medida moralizadora e de equidade.

Outra questão a que se atendeu foi a da rapidez do processo. A simples leitura dêste projecto de lei convence disso imediatamente.

Finalmente, neste projecto foram introduzidas as modificações propostas pela comissão de legislação criminal da sessão legislativa passada.

Por todas as razões expostas neste relatório e por outras que a vossa sabedoria suprirá, submeto à vossa apreciação o seguinte

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A instituição do *Habeas Corpus* tem por fim restituir à liberdade aqueles que se acharem sob prisão efectuada por autoridade incompetente ou sem despacho judicial que a ordene ou ainda fora dos casos e prazos legais; sanar uma violação da lei expressa e de que resulte a coacção de facto de qualquer cidadão, e impedir a efectivação duma ameaça de prisão ou coacção ilegais.

Art. 2.º A prisão só pode efectuar-se:

1.º Em caso de flagrante delito;

2.º Por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei.

Art. 3.º A autoridade que efectivar prisão em flagrante delito lavrará imediatamente um auto, no qual se declarem as circunstâncias que determinaram a prisão, o local e a hora em que ela foi efectuada e os nomes, profissões e moradas de duas testemunhas presenciais, que

assinarão e rubricarão o auto depois de lhes ter sido lido ou delas próprias o lerem, se assim o quiserem.

§ 1.º Se as testemunhas não souberem ou não puderem assinar o auto poderá assiná-lo, a seu rôgo, um outro cidadão, cujo nome, profissão e morada serão consignados no texto do auto.

§ 2.º É nulo e de nenhum efeito o auto que fôr lavrado passadas doze horas sôbre a hora em que se efectuar a prisão.

Art. 4.º Todo aquele que quiser obter uma ordem do *Habeas Corpus* exporá, para êsse efeito, em requerimento ao juiz da comarca ou vara cível da sua área, o que julgar do seu direito.

§ único. O requerimento deve conter:

1.º O nome da pessoa que sofre a violência ou é ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor;

2.º O conteúdo da ordem ou mandado de prisão, ou declaração explícita de que, sendo requerida verbalmente ou por escrito, foi denegada, e, em caso de ameaça, as razões fundadas para temer que advenha o mal;

3.º Os motivos da persuasão da ilegalidade da prisão ou coacção ou do arbítrio da ameaça.

Art. 5.º A ameaça de coacção ou violência só se dá quando partir de qualquer autoridade ou superior hierárquico.

Art. 6.º O requerimento para obter uma ordem de *Habeas Corpus* deverá ser feito pelo Ministério Público, logo que chegue ao seu conhecimento que alguêm se acha ao abrigo do artigo 1.º desta lei, e poderá também ser feito por qualquer familiar do preso, coacto ou ameaçado, desde que tal familiar tenha capacidade para estar em juízo.

Art. 7.º O requerente pode juntar quaisquer documentos ou declarações assinadas.

Art. 8.º Se dois ou mais cidadãos forem presos, coactos ou ameaçados de prisão ou coacção ilegais em circunstâncias idênticas, poderão requerer colectivamente uma só ordem de *Habeas Corpus*, que a todos aproveite, seguindo-se os termos desta lei, como se fôsse um só a requerer.

Art. 9.º O juiz despachará imediatamente no requerimento, mandando autuá-lo pelo escrivão de semana e ordenando a êste que, em vinte e quatro horas, averigúe escrupulosamente da veracidade do alegado pelo requerente e faça o processo concluso.

Art. 10.º O escrivão do processo, para fundamentar a sua informação, tem o pleno direito de consultar os registos da cadeia, bem como o processo em que se trate da prisão, onde êle estiver, podendo tomar quaisquer apontamentos, mas só relativos aos factos a que tem de informar e ainda mesmo que o processo seja considerado secreto, bem como ainda de requisitar informações de quaisquer estações públicas, declarando o motivo da requisição.

§ único. Estas informações serão imediatamente dadas com prejuízo de qualquer outro serviço.

Art. 11.º Em seguida, e em vinte e quatro horas, se o juiz verificar que o requerente sofre ou está ameaçado de sofrer prisão ou coacção ilegais, mandará passar, pelo escrivão do processo, a competente ordem do *Habeas Corpus*.

Art. 12.º O escrivão cumprirá imediatamente, com prejuízo de qualquer outro serviço, o despacho, e entregará a ordem ao requerente.

Art. 13.º A simples vista da ordem de *Habeas Corpus* o carcereiro ou director da prisão, ou qualquer outra autoridade competente, dar-lhe há imediatamente cumprimento.

Art. 14.º Se o carcereiro ou o director da prisão ou outra qualquer autoridade assim o não fizer será, depois de ouvido, pela primeira vez suspenso por um mês, pela segunda por seis meses e pela terceira demitido.

Art. 15.º O juiz pode conceder a ordem de *Habeas Corpus* mediante caução, que prudentemente arbitrará, e pode chamar à sua presença tanto o preso, coacto ou ameaçado, como o autor da prisão, coacção ou ameaça.

Art. 16.º Se o juiz, pela informação do escrivão e pelos documentos acaso juntos ao requerimento, não puder decidir a favor do requerente, ordenará que o requerente seja intimado a, querendo, produzir qualquer espécie de prova, inquirindo-se as testemunhas, que serão apresentadas pelo requerente, no dia seguinte àquele em que forem oferecidas, havendo o processo de ir novamente concluso ao juiz no prazo de cinco dias e seguindo-se os termos aplicáveis dos artigos antecedentes.

Art. 17.º Em seguida, e em vinte e quatro horas, o juiz concederá ou denegará a ordem de *Habeas Corpus*, fundamentando sumáriamente a sua decisão.

Art. 18.º Se alguêm fôr violentado ou constrangido por vias de facto a fazer ou deixar de fazer alguma cousa,

sem que isso venha disposto em lei expressa, poderá requerer ao juiz competente para ser restituído à continuação ou exercício do seu direito ou função.

§ único. Esta disposição é aplicável aos funcionários que, contra lei, sejam multados, suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos pelos seus superiores hierárquicos das respectivas repartições, tribunais ou serviços.

Art. 19.º O processo a seguir será o mesmo dos artigos antecedentes, e o juiz, na decisão que conceder o *Habeas Corpus*, mandará que o violentado ou constrangido seja restituído ao exercício dos seus direitos, provisóriamente e até que os tribunais competentes, e em processo próprio definitivamente resolvam o assunto.

§ único. Esta ordem ficará sem efeito, se o funcionário que a requereu, dentro dum mês, contado da decisão do juiz, não recorrer aos tribunais competentes, e não poderá ser expedida outra pelo mesmo motivo.

Art. 20.º Todo o funcionário que obstar ou procure obstar ao cumprimento integral duma ordem de *Habeas Corpus* sofrerá as penas do artigo 14.º desta lei.

Art. 21.º Se o requerimento fôr contra actos do juiz da comarca será feito ao da comarca cuja sede fique mais próxima; se se tratar de distrito criminal ao da respectiva vara cível; tratando-se de juiz cível ao da vara imediata, e ao da primeira se o requerido fôr da última.

Art. 22.º Se a ordem de *Habeas Corpus* fôr concedida pelo juiz da comarca da sede mais próxima ou da vara imediata, êste, em ofício explícito, comunicará desde logo a sua decisão ao presidente da respectiva Relação, que oficiará imediatamente ao juiz da comarca ou vara que ordenou a violência ou constrangimento para que restitua o requerente ao uso dos seus direitos.

Art. 23.º O juiz que desobedecer a esta ordem responderá em processo disciplinar e o preso, coacto ou ameaçado assume imediatamente a prerrogativa de entrar sem mais formalidades no uso do seu direito, até resolução definitiva tomada em processo próprio.

Art. 24.º Em execução comum, particular ou da fazenda pública, ou ainda em arresto, ou arrolamento em razão de falência, não pode o devedor ser esbulhado do necessário para sustento de sua família, que com êle vive, durante três meses, nem da parte da casa e mobília indispensáveis para com a mesma família viver seguidamente.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art. 25.º O devedor que se julgar violentado pela inobservância do que no artigo precedente se dispõe requererá o *Habeas Corpus* nos termos gerais dêste decreto e o juiz, com informação do escrivão de semana, se verificar ter havido violação do que fica disposto, mandará em vinte e quatro horas restituir o requerente ao uso dos seus direitos, lavrando-se auto.

Art. 26.º Se algum regulamento ou postura municipal contiverem disposições opostas a preceitos de leis em vigor e se quaisquer autoridades pretenderem fazer prevalecer sôbre a lei êsse regulamento ou essa postura municipal ou ainda qualquer ordem superior recebida verbalmente ou por escrito, por circulares ou portarias ou ofícios, todo o cidadão coacto por êsse facto poderá requerer a observância da lei, o que pelo juiz respectivo será ordenado nos termos gerais desta lei.

Art. 27.º Ao escrivão convencido de ter dado, nos casos preceituados nesta lei, informações manifesta e voluntáriamente inexactas, serão aplicadas as penas do artigo 14.º desta lei, em processo disciplinar nos termos da lei geral.

Art. 28.º Se o cidadão ou cidadãos presos, coactos ou ameaçados de prisão ou coacção ilegais não puderem recorrer, para lhes ser concedida uma ordem de *Habeas Corpus,* ao juiz da comarca cuja sede fique mais próxima ou ao da vara cível da sua área, poderão requerer, nos termos dos artigos 4.º e 6.º desta lei, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, informando-o das circunstâncias excepcionais em que são forçados a fazê-lo e do mais que fôr da sua justiça.

§ único. Esta petição pode ser enviada pelo telégrafo, à custa do requerente.

Art. 29.º No caso do artigo antecedente, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça nomeará imediatamente um dos juízes das varas cíveis de Lisboa para conhecer do requerido, que procederá, depois de reconhecer a legitimidade das circunstâncias excepcionais alegadas, nos termos gerais desta lei.

Art. 30.º Se a primeira instância negar a ordem do *Habeas Corpus,* o escrivão, logo que receba o processo, enviá-lo há, oficiosamente, sem contagem de custas ou selos, à presidência da Relação do distrito.

Art. 31.º O presidente da Relação, pela simples inspecção do processo, no prazo de cinco dias, confirmará a decisão da primeira instância ou concederá a ordem do *Habeas Corpus.*

Art. 32.º Neste último caso, o processo, sem contagem de custas ou selos, será imediatamente devolvido ao juiz da primeira instância pelo escrivão que o presidente designará por escala, e aí se cumprirá sem demora a decisão da presidência da Relação.

Art. 33.º No caso que o presidente da Relação, confirmando a decisão da 1.ª instância, negue a ordem de *Habeas Corpus*, o escrivão da Relação, por êle designado, logo que receba o processo, enviá-lo há oficiosamente, sem contagem de custas e selos, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 34.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de oito dias, pela simples inspecção do processo, negará ou concederá definitivamente a ordem de *Habeas Corpus*.

Art. 35.º O processo será logo devolvido directamente do Supremo Tribunal de Justiça à 1.ª instância, onde, sem demora, se cumprirá a decisão, se houver sido concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

Art. 36.º O requerente pode juntar quaisquer documentos até o tribunal de revista.

Art. 37.º Todo o processo estabelecido nesta lei é feito em papel comum, incluindo os requerimentos, informações ou documentos, e sem custas, selos ou preparos, emquanto estiver pendente.

Art. 38.º Logo que seja devolvido o processo à 1.ª instância, será nesta contado pela tabela dos emolumentes e salários judiciais, e os selos nos termos das leis em vigor.

Art. 39.º Na conta da 1.ª instância se fará também a que disser respeito aos outros tribunais, sendo todos os selos pagos nesta, e os emolumentos e salários dos tribunais superiores, para aí remetidos, nos termos da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 40.º No caso de ser concedida a ordem de *Habeas Corpus* será condenado nas custas e selos, e numa indemnização ao preso, coacto ou ameaçado, a qual o juiz prudentemente arbitrará, quem deu lugar à prisão, coacção ou ameaça, constando isso do processo, excepto se se tratar do Ministério Público.

§ único. A indemnização, a que se refere êste artigo será contada a final em regra de custas.

Art. 41.º As custas e selos são da responsabilidade do requerente, excepto sendo o Ministério Público, se a ordem de *Habeas Corpus* fôr denegada definitivamente.

Art. 42.º No caso do artigo 7.º, se a ordem de *Habeas Corpus* fôr concedida a um ou uns e negada a outro ou outros, manter-se há na parte positiva, seguindo-se com respeito à parte negativa os termos desta lei, como se essa ordem só a um tivesse sido negada.

§ único. Na conta afinal se fará a de todo o processado, ficando solidáriamente responsáveis pelo contado aquele ou aqueles dos requerentes a quem foi denegada a ordem, juntamente com aquele ou aqueles que o juiz condenar como causadores do mal.

Art. 43.º Nenhum incidente ou recurso suspende o andamento regular do processo de *Habeas Corpus,* que prefere a qualquer outro e cujos prazos são improrrogáveis, sendo contados ininterruptamente, ainda mesmo que o último dia seja de férias ou feriado.

§ único. Se os prazos contados em outro processo colidirem, no serviço de expediente do cartório, com os prazos no processo de *Habeas Corpus,* o escrivão informará o juiz, que prorrogará os primeiros em benefício do segundo.

Art. 44.º Se, no processo de *Habeas Corpus,* fôr interposto recurso, êste subirá em separado, dentro do prazo que o juiz marcar.

Art. 45.º Se, no processo de *Habeas Corpus,* surgir algum incidente, o juiz mandará apensar o requerido e resolverá afinal como fôr de justiça.

Art. 46.º Nenhum juiz poderá mandar passar ordens de *Habeas Corpus* a favor de militares, quando a prisão, coacção ou ameaça provenha de autoridade militar e o caso seja de jurisdição restrita.

Art. 47.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Adriano Mendes de Vasconcelos.*